



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Protocolado: CGA nº 220/2013 SPDOC.CC – 30740/2013

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Assunto: Irregularidades cometidas por servidores da Diretoria de Credenciamento, tendo em vista o atraso na adoção de medidas administrativas em desfavor do CFC Wordcar Ltda.

Relatório CGA/SPDR nº 062.2013

Trata o presente de apuração de supostas irregularidades cometidas por servidores da antiga Diretoria de Credenciamento, atual Gerência de Habilitação.

Os presentes autos tomaram como base, representação da autoridade sindicante da então Diretoria de Credenciamento, pela suspensão preventiva do “CFC Wordcar Centro de Formação de Condutores LTDA-ME”, em decorrência das irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização de fls. 08/23.

Tal relatório de Fiscalização, o qual foi elaborado em 03/10/2012, é acompanhado por Boletim de Ocorrência lavrado junto a Unidade de

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Polícia Territorial de Poá, visando investigar suposto crime de inserção de dados falsos no sistema.

Consta do referido relatório que o “CFC Wordcar” utilizava a área de ensino para finalidade diversa da prevista, ou seja, armazenamento de material de campanha política, bem como não estava utilizando os veículos de aprendizagem no momento da fiscalização, apesar da pesquisa PRODESP indicar que as aulas estavam “abertas”. Por fim, solicitou-se a suspensão preventiva do referido CFC com base no artigo 7º da Portaria DETRAN/SP nº 1823/08 e Resolução CONTRAN nº 358/10.

Ante o ora relatado, o feito foi submetido à apreciação do Digníssimo Diretor Presidente do DETRAN, Sr. [REDACTED], o qual às fls. 30/32, concluiu::

“...verifica-se, preliminarmente, que os fatos constatados em outubro de 2012, tiveram seu consequente ato (instauração formal do processo administrativo) em março de 2013, portanto cinco meses após a constatação da irregularidade...”;

“...a preceder decisão sobre a suspensão, (requerida meses após a diligência) necessária manifestação do gestor da Diretoria de Credenciamento, considerando-se que os fatos ocorreram há 5 meses...”;

“... determino nova fiscalização na entidade ora investigada...”; “... encaminhando-se relatório circunstanciado a este subscritor, com motivos que ensejaram a irregular



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

tramitação do expediente e a necessidade da medida cautelar requerida.”. (g.n)

Tendo em vista o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura do Processo Administrativo, os autos foram remetidos a este Órgão Corregedor para conhecimento e adoção de providências pertinentes.

Instruem os autos Cópia do Processo Administrativo nº 013/2013, Despachos, Relatório Preliminar, Ofícios, Correios Eletrônicos, Termos de Declarações.

É a síntese.

Da conclusão.

Preliminarmente convém consignar que Administração Pública encontra-se balizada em princípios básicos, os quais, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Neste prisma destaca-se o princípio da eficiência, segundo [REDACTED]: “ ... Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social..”. (g.n)

Durante a persecução observou-se uma desídia por parte do servidor [REDACTED], Diretor do Núcleo de Processos Administrativos, no que tange ao atraso na instauração de Processo Administrativo em desfavor do CFC Wordcar, senão vejamos:

Em termos de declaração de fls. 41/42, o Oficial Administrativo, [REDACTED] relata que quanto à instauração tardia do Processo Administrativo em desfavor do “CFC Wordcar”, o mesmo foi instaurado após o relatório de fiscalização datado de 03/10/2012, ter sido encontrado nas dependências daquele Núcleo, ou seja, em março de 2013:

O servidor supramencionado informa ainda:

“ que o relatório de fiscalização não foi protocolizado junto ao Núcleo de Fiscalização, chegando às mãos do declarante de uma forma que o mesmo não sabe descrever...”. (g.n)

Afirmou também que, devido ao excesso de trabalho e ao déficit de funcionários, os processos eram analisados de uma forma aleatória, razão pela qual a instauração do Processo Administrativo em desfavor CFC Wordcar foi tardia.

“Indagado se existe um efetivo controle de procedimentos por data de entrada junto aquele Núcleo, respondeu negativamente, relatando que é dada prioridade aos procedimentos mais novos...”. (g.n)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL



“Indagado se os Diretores ditavam regras, ou seja, ditavam procedimentos a serem seguidos na instrução de procedimentos ou até mesmo nas prioridades a serem adotadas, respondeu negativamente...”.

Já [REDACTED] Coordenadora de Credenciamento e Fiscalização, às fls. 50/51, discorre que o prazo para a conclusão de um Processo Administrativo é de aproximadamente noventa dias e que implantou junto a então Diretoria de Credenciamento um sistema de protocolo que vem sendo aplicado desde novembro do ano de 2012.

“Que quando da implantação do sistema de protocolo, a declarante chamou em sua sala a chefe do núcleo de processos, a servidora [REDACTED] e a informou que todos os documentos que adentrassem aquele departamento, deveriam ser protocolizados e seguir uma ordem cronológica; indagada se chegou a passar as instruções diretamente ao servidor [REDACTED] respondeu negativamente, relatando entretanto que as informações embora não passadas por ela, chegaram ao conhecimento de referido servidor; que atualmente a orientação da declarante é que os procedimentos atuais e antigos sejam instruídos de forma concomitante...”.
(g.n)

A servidora supramencionada relatou ainda que desconhece o motivo pelo qual ocorreu o atraso na instauração de Processo Administrativo em desfavor do CFC Wordcar, deixando consignado que quando assumiu suas funções junto a Diretoria de Credenciamento, o servidor [REDACTED]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

██████████, já respondia como Diretor de Técnico II do Núcleo de Processos, possuindo autonomia para instaurar procedimentos, presidi-los e instruí-los. Que após ter assumido aquele departamento criou uma rotina de trabalho, a qual deveria ser seguida por todos os servidores daquele local.

Por fim, ██████████ informou que a rotina implantada na Diretoria de Credenciamento, consiste no protocolo de todos os procedimentos, os quais deverão ser repassados ao Chefe do Núcleo que, após análise, irá determinar quem irá presidir o feito, bem como as penalidades que deverão ser aplicadas.

Não se pode olvidar que a ausência de procedimentos básicos de gestão documental, como se sabe, é uma porta escancarada para o cometimento de falha funcional, seja por ação ou omissão.

Compulsando os autos, verifica-se que a época dos fatos prevalecia o mau vazo de se receber documentos sem o devido protocolo, ou seja, os documentos eram deixados naquele local, sem qualquer formalização e/ou controle.

Não há dúvida que esse estado de coisas acabou por facilitar a tardia instauração do Processo Administrativo objeto da presente apuração.

A cegueira situacional do corpo funcional vislumbrada no Núcleo de Processos Administrativos, a qual fragiliza o princípio da eficiência e denigre a imagem do serviço público, exigia pronta correção. Neste caso, a tarefa somente poderia ficar a cargo do Diretor daquele núcleo, o servidor ██████████ ██████████, que se omitiu, na condição de responsável pelo departamento, de cumprir e exigir que a rotina de protocolo fosse cumprida.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL



Aliás, em seu termo de declarações, [REDACTED] admite não possuir o efetivo controle dos procedimentos que se encontram junto ao Núcleo de Processos.

A omissão também ficou clara quando se observou que o Processo Administrativo em questão somente foi instaurado após ter sido encontrado em meio de outros papéis. A ausência de medida de correção deu continuidade aos vícios, que resultaram na falha funcional ora apontada.

A alegação de déficit funcional não tem o condão de elidir a falha cometida por [REDACTED] vez que o referido servidor exerce a função de Diretor do Núcleo de Processos desde 2011, possuindo vasta experiência e maturidade para agir em situações como esta.

Como dito preteritamente o servidor em tela agiu em desconformidade com os ditames legais vigentes, momento em que não tratou com zelo os documentos confiados ao seu departamento, não sabendo a sua localização, tampouco tendo ciência de como tais documentos chegaram até aquele local. Tal servidor também não agiu com a presteza esperada, vez que deixou de instaurar Processo Administrativo em desfavor do “CFC Wordcar” em tempo hábil, tal conduta resultou na não aplicação da pena em desfavor do referido estabelecimento.

Em suma, a presente apuração logrou encontrar falha funcional nos procedimentos adotados. Foram aviltados os seguintes deveres do funcionário público, nos termos da Lei Paulista nº 10.261/1968:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

“Artigo 241 - São deveres do funcionário:

*III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que
for incumbido;*

(...)

*XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos,
instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas
funções;*

(...).” (g.n)

Perquirindo na culpabilidade da conduta do agente público, há que se fazer algumas considerações de sanção certamente é a reação do Estado contra a ação infracional, por isso, deve ser proporcional e suficiente para cessar a ação e produzir a necessária reflexão, a fim de reeducar. Não se pode conceber que a reação do Estado seja desmedida e infinitamente superior e mais grave que a própria ação infracional, denotando grande desproporcionalidade. Mesmo nos idos tempos históricos da lei de talião, o mal era repellido com mal proporcional. Ainda em tempos longínquos, onde se via a pena como de caráter tão-só retributivo e não se enxergava o caráter educativo e ressocializador, era observada a indispensável necessidade de resguardar a proporção entre a ação infracional e a reação, resposta do Estado. Era *olho por olho, dente por dente*. Assim, se o fato representa uma conduta sem consequência de natureza grave, não merece a pena mais severa de todo o ordenamento disciplinar. A pena capital do servidor público

8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O engessamento da penalidade, por si, é fato que inviabiliza o alcance da teleologia da sanção disciplinar, afastando sentido de justiça e de interesse público, tratando de igual modo, fatos completamente distintos em gravidade, repercussão e prejuízo, bem como, dando o mesmo tratamento aos servidores com antecedentes funcionais completamente distintos, com registros de nobres e notáveis préstimos ao serviço público ou registros de acontecimentos comprometedores e desabonadores.

Ante a tal conjuntura, sopesando os diferentes fatores em confronto, eventual punição disciplinar deve ser branda, a qual somente é possível mediante instauração de **SINDICÂNCIA**, nos termos do artigo 269 da Lei Estadual nº. 10.261/1968. Importa realçar que se cuidam apenas de atenuantes, e não de excludentes de responsabilidade.

Isto posto, restando comprovada desídia por parte do servidor supramencionado, propõe-se, s.m.j:

a) A conversão do presente Protocolado CGA em Procedimento CGA;

b) Encaminhamento do presente feito a Coordenadoria do DETRAN com proposta de instauração de **SINDICÂNCIA** em desfavor de [REDACTED] RG. 30.860.611, Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 02 (dois) anos, por, em tese, afrontar os incisos III e XIII do artigo 241 da Lei Estadual nº 10.261/68, quando na qualidade de Diretor do Núcleo de Processos Administrativos, agiu de forma negligente e desidiosa ao não tratar com zelo e organização os documentos a ele confiados, bem como ao



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

deixar de instaurar Processo Administrativo em tempo hábil, mantendo-se omissos diante das determinações de seus superiores.

É a manifestação que submeto à dulta apreciação superior.

CGA, 28 de agosto de 2013.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA



HERMANY DE SOUZA ROBERTO
CORREGEDOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.A.
F. 196
S

Procedimento CGA nº 304/2013 – SPDOC CC 30740/2013

Unidade: DEPARTAMENTO Estadual de Trânsito – DETRAN.

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Irregularidades cometidas por servidores da Diretoria de Credenciamento tendo em vista o atraso na adoção de medidas em desfavor do CFC Wordcar Ltda.

1. Trata-se de procedimento instaurado em razão do Relatório Correcional CGA/SPDR nº 62/2013, fls 52-61, apresentando irregularidades cometidas por agente público estadual da Diretoria de Habilitação, antiga denominação da Diretoria de Credenciamento, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão.
2. Conforme Despacho – Protocolo DETRAN nº 022912-1/2014 da Diretora Vice-Presidente referente a possível conduta irregular do servidor público [REDACTED] RG 30.860.611-5, foi encaminhado os autos à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado com proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, fls 195.
3. Até a presente data esta CGA, diligenciou para acompanhar o andamento do feito, junto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando comunicação eletrônica “notes” solicitando informações quanto a instauração de portaria inaugural, fls 192-194, em resposta a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado encaminhou cópia do Despacho supracitado.
4. Considerando que os trabalhos conduzidos neste protocolado encontram-se concluídos, determino o encaminhamento dos autos ao Centro Administrativo para arquivo definitivo.

CGA, 3 de 5 de 2016.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

ENDY YOSHINAGA
COR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA

sap